



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Exonera o coronel engenheiro de transmissões Francisco José Pinto Correia do cargo de presidente do conselho de administração das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto.

Introduz alterações na resolução do Conselho de Ministros que determina a constituição de uma comissão militar com amplos poderes para averiguações no domínio da escuta telefónica, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 271, de 22 de Novembro de 1975.

De delegação do Primeiro-Ministro nos Ministros da Administração Interna e da Justiça da competência para determinar a conservação da nacionalidade portuguesa ou conceder esta, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Estabelece a constituição da comissão administrativa da empresa nacionalizada António Magalhães & C., L.ª (Viação Auto-Motora de Braga).

Estabelece a constituição da comissão administrativa do Metropolitano de Lisboa.

Actualiza as pensões de aposentação dos funcionários dos CTT.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 753/75:

Cria um lugar de primeiro-ajudante no quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Santarém.

Portaria n.º 754/75:

Extingue o posto do Registo Civil de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel.

Portaria n.º 755/75:

Manda aumentar com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim.

Decreto-Lei n.º 700/75:

Autoriza o Ministério da Justiça a inscrever no Orçamento Geral do Estado, sempre que necessário, dotação destinada a subsidiar o Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto n.º 701/75:

Determina a conversão das Escolas Técnicas de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa) em escolas secundárias.

Ministério da Comunicação Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão:

Respeitante ao recurso n.º 34 033 para o tribunal pleno, no qual é recorrente o Ministério Público.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, na sua sessão de 5 de Dezembro de 1975, deliberou, sob proposta do Minis-

tro dos Transportes e Comunicações, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, conceder a exoneração, a seu pedido, ao coronel engenheiro de transmissões Francisco José Pinto Correia do cargo de presidente do conselho de administração das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, para que fora nomeado por portaria de 21 de Novembro de 1974, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 4 de Dezembro de 1974.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, tendo em consideração as informações prestadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações no seguimento da acção desenvolvida pela Comissão de Inquérito dos TLP e a resolução do Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 271, de 22 do mesmo mês, resolveu:

1. A alínea c) da resolução do Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1975 passa a ter a seguinte redacção:

c) A Comissão terá a seguinte composição:

Comodoro Vicente Moura Almeida de Eça (presidente);
Tenente-coronel da Força Aérea Joaquim Cândido Machado da Silva;
Tenente-coronel engenheiro José Augusto Gonçalves Ramos;
Major engenheiro Francisco José Ferreira de Bastos Moreira;
Major engenheiro Raul Campos Soares.

2. São aditadas duas novas alíneas, g) e h), com a seguinte redacção:

g) Poderão ser agregados à Comissão outros membros, nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente da Comissão;

h) A exoneração dos membros da Comissão poderá efectuar-se por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta do presidente da mesma Comissão.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, resolveu:

Delegar nos Ministros da Administração Interna e da Justiça a competência para determinar a conservação da nacionalidade portuguesa ou conceder esta, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, devendo o des-

pacho final do processo ser proferido por ambos os Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, resolveu:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 280-C/75, de 5 de Junho, nomear, para fazerem parte da comissão administrativa da empresa nacionalizada António Magalhães & C.ª, L.ª (Viação Auto-Motora de Braga), referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º, o Dr. Manuel Francisco Sá Pereira e o engenheiro Manuel Sarmento e Cunha e, ainda, segundo proposta dos trabalhadores, Filinto Elísio Vieira Castro e Costa e Manuel Sebastião Martins.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, resolveu:

Nomear para fazerem parte da comissão administrativa do Metropolitano de Lisboa:

Engenheiro António Diogo Pinto (presidente);
Dr. Artur M. Pires Chambel;
Dr. Rogério do Ouro Lameira;
Engenheiro José Francisco Quinteiro Fernandes Silva;
Engenheiro José Manuel Lopes Lobo de Carvalho.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, resolveu:

a) Que as pensões de aposentação do pessoal dos CTT fixadas com base em vencimentos entrados em vigor depois de 1 de Janeiro de 1970 beneficiem de aumentos idênticos, em percentagem, aos verificados, a partir de 1 de Maio de 1974, nos vencimentos das categorias a que os aposentados pertenciam;

b) Que, em caso de extinção da categoria, a actualização da pensão seja efectuada em função do aumento verificado no vencimento mais próximo ao daquela data da extinção;

c) Que, se a actualização atingir valor inferior a 500\$, seja fixada nesta quantia;

d) Que a actualização se reporte às pensões percebidas desde 1 de Julho de 1974.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Gabinete do Ministro			
	2.º			Representação certa e permanente	82 490\$00	—\$—	(a)
2.º				Conselho Superior Judiciário			
	10.º			Horas extraordinárias	2 400\$00	—\$—	(a)
3.º				Secretaria-Geral			
	19.º 26.º			Horas extraordinárias	65 000\$00	—\$—	(a)
		2		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	40 000\$00	—\$—	(a)
4.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Direcção-Geral			
	28.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	75 000\$00	(a)
				Supremo Tribunal de Justiça			
	37.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en- cargos	—\$—	3 500\$00	(a)
	42.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	3 500\$00	—\$—	(a)
				Juízos de 1.ª Instância			
	93.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	20 000\$00	(a)
				Auditoria Administrativa de Lisboa			
	103.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Locação de bens	14 000\$00	—\$—	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Serviços Centrais			
	201.º 205.º 209.º			Horas extraordinárias	5 000\$00	—\$—	(a)
				Remunerações por serviços auxiliares	25 000\$00	—\$—	(a)
				Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	25 000\$00	—\$—	(a)
		3		Comunicações	30 000\$00	—\$—	(a)
				Instituto de Criminologia de Lisboa			
	211.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	40 000\$00	(a)
	220.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	1 000\$00	(a)
		2		Comunicações	1 000\$00	—\$—	(a)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				Instituto de Criminologia do Porto			
	222.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	40 000\$00	—\$—	(a)
				Instituto de Criminologia de Coimbra			
	232.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	60 000\$00	—\$—	(a)
				Serviço de vigilância dos estabelecimentos prisionais			
	250.º	1		Bens duradouros: Material de defesa e segurança	100 000\$00	—\$—	(a)
				Estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos e postos de detenção			
	259.º	2		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	—\$—	10 000\$00	(a)
	262.º	1 2		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	130 000\$00	—\$—	(a)
				Encargos com a saúde	180 000\$00	—\$—	(a)
				Estabelecimento Prisional do Porto			
	276.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	60 000\$00	—\$—	(a)
				Cadeia Central de Mulheres			
	227.º-B	1		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	10 000\$00	—\$—	(a)
	279.º			Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	—\$—	(a)
	281.º			Transferências — Instituições particulares	—\$—	50 000\$00	(a)
				Cadeia Central do Norte			
	294.º	1		Bens duradouros: Material de aquartelamento e alojamento	198 500\$00	—\$—	(a)
	295.º	2		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	—\$—	230 500\$00	(a)
	297.º	2 4		Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde	12 000\$00	—\$—	(a)
				Encargos não especificados	20 000\$00	—\$—	(a)
				Colónia Penal de Pinheiro da Cruz			
	335.º	2		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	—\$—	60 000\$00	(a)
	337.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	60 000\$00	—\$—	(a)
				Prisão-Sanatório da Guarda			
	372.º	1 2		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	62 650\$00	—\$—	(a)
				Alimentação, roupas e calçado	210 000\$00	—\$—	(a)
	374.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde	—\$—	31 150\$00	(a)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º	383.º	2		Colónia Penal do Bié Vencimentos e salários: Salários do pessoal dos quadros	-\$-	280 000\$00	(a)
7.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores Serviços Centrais Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	15 000\$00	-\$-	(a)
	401.º	3		Quadro único Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	110 000\$00	(a)
	403.º	1	1	Serviço de Remoção de Menores Deslocações	50 000\$00	-\$-	(a)
	407.º 408.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	5 000\$00	-\$-	(a)
				Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	-\$-	62 000\$00	(a)
	421.º	2		Instituto de S. José Horas extraordinárias	7 000\$00	-\$-	(a)
9.º				Gabinete do Registo Nacional de Identificação Serviços Centrais Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	141 490\$00	(a)
	514.º	1	1	Direcção dos Serviços de Identificação Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	278 900\$00	(a)
	528.º	1	1	Centro de Informática do Ministério da Justiça Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	190 000\$00	(a)
10.º	540.º	1	1	Serviços médico-legais Instituto de Medicina Legal de Coimbra Gratificações variáveis ou eventuais	20 000\$00	-\$-	(a)
11.º	578.º				1 583 540\$00	1 583 540\$00	

(a) Despacho de 19 de Novembro de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1975. — O Director,
Darwin de Vasconcelos.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 753/75

de 17 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Santarém.

Ministério da Justiça, 19 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 754/75

de 17 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel.

Ministério da Justiça, 19 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 755/75

de 17 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim.

Ministério da Justiça, 12 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

SECRETARIA DE ESTADO DA RECUPERAÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 700/75

de 17 de Dezembro

Do Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio — constam os encargos e receitas do Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

Todavia, tem sido frequente a necessidade de subsidiar o referido Fundo de Fomento através de verbas do Orçamento Geral do Estado que servem como contrapartida dos encargos com o auxílio pós-prisional.

Tem resultado do exposto a indispensabilidade da publicação de diplomas legais que autorizam o Ministério da Justiça, em cada caso, a inscrever a respectiva dotação sempre que se tem tornado necessário o subsídio (v. g., Decreto-Lei n.º 318/74, de 9 de Julho).

Assim, e para simplificar o processo, pretende-se autorizar genericamente o Ministério da Justiça a inscrever a respectiva dotação, sempre que necessário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Justiça a inscrever no Orçamento Geral do Estado, na divisão orçamental respeitante à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, sempre que necessário, dotação destinada a subsidiar o Fundo de Fomento e Patronato Prisional, para contrapartida dos encargos com o auxílio pós-prisional e demais aplicações previstas no artigo 20.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Gabinete do Ministro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	4.º			Horas extraordinárias	131 000\$00	—\$—	(a)
	5.º			Deslocações	200 000\$00	—\$—	(b)
	11.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	31 000\$00	—\$—	

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º				Secretaria-Geral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	36.º			Transferências — Sector público:			
		4		Bolsa de Valores de Lisboa	27 000\$00	—\$—	(a)
		5		Bolsa de Valores do Porto	29 000\$00	—\$—	(a)
7.º				Intendência-Geral do Orçamento			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	67.º			Outras despesas correntes:			
		1		Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	1 200 000\$00	(c)
8.º				Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	68.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	—\$—	2 000 000\$00	(d)
	70.º			Horas extraordinárias	1 200 000\$00	—\$—	(c)
9.º				Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	84.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	—\$—	17 000 000\$00	(a) (d)
	85.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	11 500 000\$00	(b)
	87.º			Horas extraordinárias	12 000 000\$00	—\$—	(a)
	89.º			Participações e prémios	11 500 000\$00	—\$—	(b)
	98.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Locação de bens	—\$—	60 000\$00	(a)
		5		Representação	60 000\$00	—\$—	(a)
10.º				Inspeccção-Geral de Finanças			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	101.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	—\$—	2 700 000\$00	(b) (e)
	103.º			Gratificações variáveis ou eventuais	—\$—	180 000\$00	(a)
	104.º			Horas extraordinárias	180 000\$00	—\$—	(a)
11.º				Direcção-Geral das Alfândegas			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	116.º			Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
		1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	—\$—	7 918 000\$00	(a) (b) (d)
	124.º			Deslocações	3 000 000\$00	—\$—	(a)
	128.º			Remunerações por serviços auxiliares	670 000\$00	—\$—	(a)
	131.º			Bens duradouros:			
		1		Material de defesa e segurança	—\$—	55 000\$00	(a)
		2		Material de aquartelamento e alojamento ...	—\$—	140 000\$00	(a)
		3		Material de educação, cultura e recreio	—\$—	60 000\$00	(a)
		4		Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	20 000\$00	(a)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
11.º	131.º	5		Material honorífico e de representação	—\$—	10 000\$00	(a)
		6		Equipamento de secretaria	—\$—	70 000\$00	(a)
		7		Outros bens duradouros	—\$—	20 000\$00	(a)
	132.º			Bens não duradouros:			
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	40 000\$00	(a)
		3		Munições, explosivos e artifícios	—\$—	5 000\$00	(a)
		4		Alimentação, roupas e calçado	—\$—	20 000\$00	(a)
		5		Consumos de secretaria	—\$—	100 000\$00	(a)
		6		Outros bens não duradouros	—\$—	120 000\$00	(a)
	133.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	100 000\$00	(a)
	134.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	300 000\$00	(a)
		3		Comunicações	200 000\$00	—\$—	(a)
		5		Publicidade e propaganda	500 000\$00	—\$—	(a)
		6		Trabalhos especiais diversos	—\$—	10 000\$00	(a)
		7		Encargos não especificados	—\$—	20 000\$00	(a)
				Despesas de capital:			
	135.º			Investimentos:			
		1		Edifícios	—\$—	100 000\$00	(a)
		2		Maquinaria e equipamento	—\$—	100 000\$00	(a)
				Comissão Superior Administrativa			
				Despesas correntes:			
	137.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	80 000\$00	(a)
				Despesas de capital:			
	138.º			Investimentos:			
		2		Maquinaria e equipamento	—\$—	500 000\$00	(a)
12.º				Guarda Fiscal			
				Despesas correntes:			
	139.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
		1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	—\$—	11 558 352\$00	(d) (e)	
148.º			Remunerações por serviços auxiliares	163 352\$00	—\$—	(e)	
16.º				Encargos da dívida pública			
	201.º			Juros:			
		1		Dívida pública fundada a cargo da Junta do Crédito Público:			
		2	Amortizável interna:				
			Obrigações do Tesouro, 5 %, de 1973 — III Plano de Fomento (61)	—\$—	1 900 000\$00	(a)	
			Obrigações do Tesouro, 7,5 %, de 1975 — Plano de Investimentos Públicos (61-A)	7 291 666\$70	—\$—	(a)	
	202.º		Amortizações:				
		1		Dívida pública fundada a cargo da Junta do Crédito Público:			
		2		Externa:			
				Empréstimo externo amortizável até 1977 (66)	—\$—	5 391 666\$70	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
19.º				Direcção-Geral da Fazenda Pública			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	239.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	-\$-	97 176\$00	(f)
	241.º			Horas extraordinárias	72 000\$00	-\$-	(a)
	242.º			Participações e prémios	10 395 000\$00	-\$-	(e)
	246.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	102 000\$00	(a) (b)
	251.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	30 000\$00	-\$-	(b)
				Arquivo Histórico do Ministério das Finanças			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	257.º			Remunerações por serviços auxiliares	3 000\$00	-\$-	(e)
	258.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	-\$-	3 000\$00	(e)
				Tesourarias dos concelhos e bairros			
	267.º			Subsídio de residência:			
				Encargo para oito meses, resultante da publicação do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro:			
				Pessoal em serviço no Funchal:			
				1 tesoureiro de 1.ª classe	1 120\$00		
				1 ajudante de tesoureiro de 1.ª classe	1 760\$00		
				5 auxiliares de tesouraria de 1.ª classe	8 800\$00		
				Pessoal em serviço na ilha de Santa Maria:			
				1 tesoureiro de 3.ª classe	2 672\$00		
				1 ajudante de tesoureiro de 3.ª classe	2 936\$00		
				Pessoal em serviço na ilha de Porto Santo:			
				1 tesoureiro de 3.ª classe	2 672\$00		
				1 ajudante de tesoureiro de 3.ª classe	2 936\$00		
				Pessoal em serviço nas ilhas adjacentes, com excepção dos concelhos do Funchal, Porto Santo e Vila do Porto:			
				3 tesoureiros de 1.ª classe	2 520\$00		
				2 tesoureiros de 2.ª classe	2 400\$00		
				22 tesoureiros de 3.ª classe	26 400\$00		
				3 ajudantes de tesoureiro de 1.ª classe	3 960\$00		
				2 ajudantes de tesoureiro de 2.ª classe	2 640\$00		
				22 ajudantes de tesoureiro de 3.ª classe	29 040\$00		
				3 auxiliares de tesouraria de 3.ª classe	3 960\$00		
				2 auxiliares de tesouraria de 2.ª classe	3 360\$00		
					97 176\$00	-\$-	(f)
	268.º			Deslocações	40 000\$00	-\$-	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
19.º	271.º	1		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	-\$-	10 000\$00	(b)
	272.º	1		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	-\$-	20 000\$00	(b)
	274.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	20 000\$00	(b)
	276.º	1		<i>Despesas de capital:</i> Investimentos: Maquinaria e equipamento	10 000\$00	-\$-	(b)
				Administração dos próprios da Fazenda Pública Palácios e monumentos nacionais e outros bens <i>Despesas correntes:</i>			
	282.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	25 000\$00	-\$-	(b)
	289.º	3		<i>Despesas de capital:</i> Investimentos: Maquinaria e equipamento	-\$-	25 000\$00	(b)
20.º				Inspecção-Geral de Crédito e Seguros <i>Despesas correntes:</i>			
	313.º	3 5		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	33 000\$00	-\$-	(b)
				Trabalhos especiais diversos	-\$-	33 000\$00	(b)
21.º				Secretaria de Estado do Planeamento Económico Gabinete do Secretário de Estado Outras despesas correntes:			
	324.º-A	1		Para pagamento de todas as despesas respeitantes ao funcionamento da Comissão Instaladora do Instituto das Participações do Estado prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 163-C/75, de 27 de Março	15 000 000\$00	-\$-	(d)
22.º				Secretariado Técnico do Planeamento <i>Despesas correntes:</i>			
	338.º	3 6		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	200 000\$00	-\$-	(b)
				Trabalhos especiais diversos	500 000\$00	-\$-	(e)
					63 588 194\$70	63 588 194\$70	

Observações

(61-A) Decreto-Lei n.º 470/75, de 29 de Agosto.

- (a) Despacho de 25 de Outubro de 1975.
 (b) Despacho de 10 de Novembro de 1975.
 (c) Despacho de 8 de Novembro de 1975.
 (d) Despacho de 31 de Outubro de 1975.
 (e) Despacho de 6 de Novembro de 1975.
 (f) Despacho de 21 de Outubro de 1975.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1975. — O Director, Mário Norte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capitulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
5.º	79.º	1		Conservação e aproveitamento de bens	30 000\$00	-\$-	(a)
	83.º			Investimentos — Maquinaria e equipamento	-\$-	30 000\$00	(a)
7.º	810.º	1		Gratificações certas e permanentes	-\$-	13 800\$00	(a)
	811.º			Horas extraordinárias	41 801\$00	-\$-	(a)
	815.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	-\$-	27 000\$00	(a)
	816.º			Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	-\$-	16 919\$50	(a)
	817.º	2		Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	-\$-	(a)
	818.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	13 800\$00	-\$-	(a)
		2		Comunicações	40 000\$00	-\$-	(a)
		3		Publicidade e propaganda	-\$-	40 000\$00	(a)
		4		Trabalhos especiais diversos	27 000\$00	-\$-	(a)
	819.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-\$-	74 881\$50	(a)
	878.º			Horas extraordinárias	-\$-	49 000\$00	(a)
	881.º	1		Remunerações por serviços auxiliares	9 000\$00	-\$-	(a)
	885.º			Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos próprios das instalações	40 000\$00	-\$-	(a)
	915.º	3		Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	5 500\$00	-\$-	(a)
	916.º			Conservação e aproveitamento de bens	42 300\$00	-\$-	(a)
	917.º	3		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	8 000\$00	-\$-	(a)
		6		Encargos não especificados	500\$00	-\$-	(a)
	917.º-A	1		Outras despesas correntes	10 701\$70	-\$-	(a)
	918.º			Investimentos — Maquinaria e equipamento	-\$-	67 001\$70	(a)
	924.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	-\$-	7 963\$00	(a)
	927.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Encargos não especificados	7 963\$00	-\$-	(a)
	933.º	5		Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	4 000\$00	(a)
	937.º			Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos não especificados	4 000\$00	-\$-	(a)
	945.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	35 000\$00	-\$-	(a)
	946.º	1		Transferências — Empresas — Empresa concessionária	-\$-	335 000\$00	(a)
	947.º			Investimentos — Maquinaria e equipamento	300 000\$00	-\$-	(a)
	971.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	400 000\$00	(a)
	978.º			Bens duradouros:			
		2		Material de educação, cultura e recreio	400 000\$00	-\$-	(a)
		6		Outros bens duradouros	-\$-	4 200\$00	(a)
	979.º	4		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	-\$-	15 000\$00	(a)
		5		Outros bens não duradouros	-\$-	5 000\$00	(a)
	980.º	3		Conservação e aproveitamento de bens	29 200\$00	-\$-	(a)
	981.º			Despesas gerais de funcionamento:			
				Representação	-\$-	5 000\$00	(a)
	987.º	4		Remunerações por serviços auxiliares	25 000\$00	-\$-	(a)
	991.º			Despesas gerais de funcionamento:			
				Publicidade e propaganda	-\$-	25 000\$00	(a)
9.º	1071.º	3		Remunerações por serviços auxiliares	400 000\$00	-\$-	(a)
	1073.º			Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	-\$-	2 200 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	1074.º	6		Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	—\$—	(a)
	1075.º			Despesas gerais de funcionamento:			
				Trabalhos especiais diversos	3 318 000\$00	—\$—	(a)
	1076.º			Outras despesas correntes:			
		1		Estágios pedagógicos	—\$—	3 500 000\$00	(a)
		2		Experiências pedagógicas	3 500 000\$00	1 618 000\$00	(a)
10.º	1086.º	5		Despesas gerais de funcionamento:			
				Trabalhos especiais diversos	—\$—	22 800\$00	(a)
11.º	1091.º	1		Vencimentos e salários — Vencimentos	22 800\$00	—\$—	(a)
15.º	1106.º			Transferências — Instituições particulares	—\$—	560 000\$00	(a)
	1374.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
				Locação de bens	—\$—	327 316\$00	(a)
	1378.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	6 000\$00	—\$—	(a)
		2		Salários do pessoal eventual	887 316\$00	—\$—	(a)
	1386.º	3		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	—\$—	6 000\$00	(a)
					9 353 881\$70	9 353 881\$70	
				Despesa extraordinária			
				IV Plano de Fomento			
19.º	1436.º			Transferências — Sector público:			
		1		Gabinete de Estudos e Planeamento	800 000\$00	—\$—	(b)
	1437.º			Transferências — Sector público:			
		1		Gabinete de Estudos e Planeamento	—\$—	800 000\$00	(b)
					800 000\$00	800 000\$00	

(a) Despacho de 3 de Novembro de 1975.
(b) Despacho de 18 de Agosto de 1975.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Novembro de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto n.º 701/75 de 17 de Dezembro

O aumento sempre crescente da população escolar, sobretudo em determinadas zonas do País, constitui para o Ministério da Educação e Investigação Científica preocupação de vulto que, em face das instalações existentes, não poderá, a curto prazo, ser solucionada.

Localidades existem em que grande número de alunos procura a frequência do ensino liceal, nas quais o Ministério só proporciona o ensino técnico secundário.

Essas solicitações não podem originar a criação de novos liceus, em face do funcionamento do actual ano 7 unificado, cujo lançamento está na base da criação do curso geral secundário.

Contudo, perante tais solicitações, cumpre a este Ministério aproveitar, no seu máximo, os recursos

de que actualmente dispõe, preparando-os com o fim de, na medida do possível, satisfazer as justas pretensões que lhe são presentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintas as Escolas Técnicas de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa), ambas criadas pelo Decreto n.º 457/71, de 28 de Outubro.

2. Em resultado do disposto no número anterior, são criadas as Escolas Secundárias de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa), às quais são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas previstas no Decreto-Lei n.º 260-B/75 e na Portaria n.º 326-A/75, ambos de 26 de Maio.

Art. 2.º — 1. Os quadros do pessoal docente das Escolas Secundárias de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa) são os que se encontram previstos para as Escolas Técnicas de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa), conforme consta do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 260-A/75,

de 26 de Maio, que desta forma transitam para os estabelecimentos de ensino agora criados, acrescidos, cada um deles, de um lugar afecto à especialidade de Canto Coral.

2. Os quadros do pessoal administrativo e auxiliar das Escolas Secundárias de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa) são os que constam do mapa n.º 1 anexo a este diploma.

Art. 3.º — 1. O pessoal docente, administrativo e auxiliar pertencente aos quadros da agora extinta Escola Técnica de Ílhavo é provido, independentemente de qualquer formalidade, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas, em idênticos lugares da Escola Secundária de Ílhavo.

2. O pessoal docente provisório e o pessoal administrativo e auxiliar eventual colocado na Escola Técnica de Ílhavo transita, em idênticas condições, para a Escola Secundária de Ílhavo.

Art. 4.º — 1. Em consequência do estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, são extintos os quadros do pessoal docente das Escolas Técnicas de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa).

2. São extintos os quadros do pessoal administrativo e auxiliar das Escolas Técnicas de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa).

3. É extinto o quadro do pessoal administrativo e auxiliar previsto para a Escola Secundária do Seixal, não criada, no mapa n.º 2 anexo à Portaria n.º 326-A/75, de 26 de Maio.

Art. 5.º Os cursos a ministrar nas Escolas Secundárias de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa) são os que constam do mapa n.º 2 anexo a este diploma.

Art. 6.º A eventual alteração dos quadros de pessoal ou dos cursos a ministrar nas Escolas Secundárias de Ílhavo e dos Olivais (Lisboa) operar-se-á nos

termos previstos para a generalidade das escolas secundárias.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 701/75, de 17 de Dezembro

Escolas Secundárias	Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Contínuos	Serventes
De Ílhavo	1	1	2	4	10	10
Dos Olivais (Lisboa)...	1	1	3	6	12	12

Mapa n.º 2 a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 701/75, de 17 de Dezembro

Escola Secundária de Ílhavo:

Curso geral dos liceus.
Curso geral de Administração e Comércio.
Curso geral de Mecânica.

Escola Secundária dos Olivais (Lisboa):

Curso geral dos liceus.
Curso complementar dos liceus.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Vítor Manuel Rodrigues Alves.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	53.º	1 10	Despesa ordinária			
			Serviços do Ministério da Comunicação Social			
			<i>Despesas correntes:</i>			
			<i>Outras despesas correntes:</i>			
			Despesas não mencionadas em rubricas próprias	1 000 000\$00	- \$ -	(a)
			Programa para emigrantes	- \$ -	1 000 000\$	(a)
				1 000 000\$00	1 000 000\$00	

(a) Despacho de 29 de Novembro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Dezembro de 1975. — Pelo Director,
José Nunes Carreta.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 34 033

Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrente o Ministério Público e recorrido António Águas da Silva.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

O Ex.^{mo} Procurador da República, junto da Relação de Lisboa, interpôs recurso extraordinário para o tribunal pleno, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, do Acórdão da mesma Relação de 27 de Abril de 1973, proferido a fls. 22 e seguintes, invocando oposição entre ele e o Acórdão, também da Relação de Lisboa, de 22 de Janeiro do referido ano, junto por fotocópia a fls. 28 e seguintes.

As suas doudas alegações terminam concluindo:

- 1.º O acórdão recorrido e o de 22 de Janeiro de 1973 decidiram a mesma questão de direito: o saber se o procedimento criminal iniciado já depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio, relativamente a uma contravenção praticada na vigência do artigo 32.º da Lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, interpretado pelo assento de 14 de Junho de 1961, se devia ou não considerar prescrito por à data desse início ter decorrido mais de um ano, mas menos de dois, a contar da respectiva prática;
- 2.º E decidiram-na em sentido completamente oposto: enquanto o acórdão recorrido julgou prescrito o procedimento criminal, aplicando, portanto, a nova lei (§ 2.º do artigo 125.º do Código Penal, que encurtou para um ano o prazo anterior de dois anos), o Acórdão de 22 de Janeiro de 1973 julgou não prescrito tal procedimento, aplicando a lei antiga (artigo 32.º da Lei n.º 300);
- 3.º Para tanto, o acórdão recorrido invocou o princípio da aplicação imediata da lei nova, sobre prazos de prescrição do procedimento criminal, que entendeu inspirar o sistema penal constituído, e o Acórdão de 22 de Janeiro de 1973 invocou o princípio da não retroactividade da lei sobre prazos de prescrição, que julgou consagrado como princípio geral no artigo 297.º do novo Código Civil;
- 4.º De qualquer dos acórdãos não era admissível recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, proferidos como foram em processo de transgressão (artigo 646.º, n.º 6.º, do Código de Processo Penal); ambos transitados em julgado, até por isso.

Em face destas conclusões, termina pedindo se reconheça a existência da oposição, para os efeitos do artigo 766.º do Código de Processo Civil.

Verificados, pela secção criminal, os pressupostos da admissibilidade do recurso para o tribunal pleno,

foi mandado prosseguir, tendo o Ex.^{mo} Ajudante do Procurador-Geral da República junto da secção criminal emitido o douto parecer a fls. 60 e seguintes, terminando por concluir que deve ser proferido assento a estabelecer que «a prescrição do procedimento criminal é regulada pela lei em vigor no momento em que ocorre».

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Dado que o acórdão, que reconheceu a existência da oposição entre as duas decisões, não impede que o tribunal pleno decida em contrário, importa verificar se tal oposição se verifica na realidade.

O que atrás se disse, ao enunciar a questão, mostra claramente que não pode duvidar-se de que existe a referida oposição, pois a mesma matéria de direito obteve, nos dois acórdãos em confronto, e sob o domínio da mesma legislação, soluções totalmente opostas. Não deixa de se observar, no entanto, que o Acórdão de 22 de Janeiro de 1973 indica como lei antiga, cujo prazo havia que observar, o § 2.º do artigo 125.º do Código Penal (primitiva redacção), quando devia indicar o citado artigo 32.º da Lei n.º 300, interpretado pelo assento de 14 de Junho de 1961, aliás referido no mesmo acórdão, ao relatar a questão.

Esta circunstância, porém, não afasta a realidade atrás afirmada da oposição de soluções dadas pelos citados acórdãos à mesma questão de direito e sob o domínio da mesma legislação.

Deve, pois, conhecer-se de fundo, em ordem a proferir-se o respectivo assento.

Trata-se de um problema de aplicação da lei no tempo, nascido da circunstância de se ter alterado o prazo de prescrição, encurtando-o, do procedimento criminal relativo às transgressões.

O mesmo problema surgiria se essa alteração respeitasse à prescrição do procedimento criminal por actividade criminosa propriamente dita.

No caso vertente, verifica-se, na verdade, que enquanto o dito prazo prescricional era de dois anos, conforme o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, interpretado pelo assento de 14 de Junho de 1961, passou a ser apenas de um ano, por virtude da alteração do § 2.º do artigo 125.º do Código Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio.

E como num e noutro caso, dos dois referidos acórdãos tinha já decorrido, na altura da remessa a juízo do auto levantado ao respectivo transgressor, mais de um ano e menos de dois sobre a prática da correspondente transgressão, vigorando já a nova redacção do § 2.º do artigo 125.º, torna-se evidente que, à face da lei nova — a ter aplicação —, terá prescrito o procedimento criminal, o que não se dará se for aplicável a lei antiga.

Por esta optou, como vimos, o Acórdão de 22 de Janeiro de 1973 (se bem que indicasse, por manifesto lapso, como lei antiga, o § 2.º do artigo 125.º citado — anterior redacção — e não o artigo 32.º da Lei n.º 300), e, por aquela, o acórdão recorrido.

As razões do primeiro reduzem-se ao seguinte:

Dispõe o artigo 155.º do Código de Processo Penal que os termos, prazos e efeitos da prescrição e as

causas da sua interrupção são os estabelecidos na lei penal. A aplicação desta funda-se em ser a prescrição matéria de direito substantivo, como observa Luís Osório, no seu *Comentário ao Código de Processo Penal*, vol. 2.º, p. 486 (no texto do acórdão cita-se, por evidente lapso, *Notas ao C. P.*, vol. II, p. 486).

E como a lei penal não tem efeito retroactivo, como dispõe o artigo 6.º do respectivo Código, salvo nos casos excepcionais aí prevenidos — e a hipótese vertente em nenhum deles se pode incluir —, é de observar a regra desse preceito conjugada com o artigo 297.º, n.º 1, do Código Civil, no referente à contagem do prazo do procedimento contravencional.

Ora, no caso apreciado nessa decisão, não foi atingido o prazo da lei antiga, que é de respeitar, por força do citado artigo 297.º, n.º 1; por isso não se verificou ainda a prescrição.

Esta argumentação, diremos desde já, não convence.

Notemos, em primeiro lugar, que o alegado princípio de a prescrição ser matéria de direito substantivo e não adjectivo, e estar, por isso, sujeita à regra do artigo 6.º referido, não leva, de modo nenhum, a afastar a aplicação da lei nova, visto que tal aplicação é possível sem que haja retroactividade.

Na verdade, desde que, na altura em que se inicia o procedimento criminal, o prazo da prescrição estabelecido pela lei antiga está a correr — pois passara apenas mais de um ano sobre a prática da transgressão, sem que se atingissem os dois anos — não há facto passado, nem direito adquirido, nem qualquer situação jurídica subjectiva a respeitar, que obste à aplicação da lei que, nessa mesma ocasião, se encontra já efectivamente em vigor, ou seja, a lei nova.

O ter começado a correr tal prazo sob o domínio da lei antiga não significa que esta tenha de ser observada de modo a impor-se o prazo nela fixado.

Se assim não fosse, admitiríamos que a lei nova perdia o seu império em relação a um caso que deve ficar sob o seu domínio, já que é um facto actual, ainda em curso, e objecto das suas determinações, e que não produziu, por isso mesmo, o efeito jurídico que lhe é próprio, no domínio da lei anterior.

Deste modo, não há qualquer infracção à regra da irretroactividade da lei penal estabelecida no artigo 6.º do Código Penal — regra essa que é consagrada, também, na Constituição Política, como se vê dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, enumerados no artigo 8.º, n.º 9.º, desse diploma —, pois não pode dizer-se, com rigor, que se aplica retroactivamente a lei nova.

Assim, fica sem razão de ser a remissão para o artigo 297.º, n.º 1, do Código Civil, em ordem a decidir-se a questão. Esta é solucionada, directa e somente, pela lei penal.

O que se vem dizendo já mostra que a razão está, essencialmente, do lado do acórdão recorrido, embora não subscrevamos parte da argumentação nele produzida, ou seja a baseada na afirmação de que, aplicando-se a lei nova, se faz uma aplicação retroactiva, pois, como acabámos de ver, não há nessa aplicação qualquer espécie de retroactividade.

Nem pode também afirmar-se, ao contrário do que se faz nesse aresto, que no Acórdão deste Supremo Tribunal de 2 de Julho de 1969, no *Boletim*, 189-159, se adopta uma solução que reconhece à lei nova eficácia retroactiva.

Na verdade, embora isso resulte do sumário que, no citado *Boletim*, antecede esse acórdão, a leitura do texto deste mostra que não pode tirar-se tal conclusão. De resto, a situação aí encarada e resolvida, quanto à aplicação da lei penal no tempo, não é idêntica à vertente.

A solução a que chegou o acórdão recorrido agora em apreciação tem a fundamentá-la, além do que atrás já ficou referido quanto à aplicação, sem retroactividade, da lei nova, o seguinte, aliás também salientado nesse dito acórdão:

É certo que a lei sobre a prescrição é de natureza substantiva, conforme hoje se entende quase unanimemente na doutrina, e como resulta da própria índole desse instituto, que se traduz na renúncia do Estado a um direito, ao *jus puniendi*, condicionada pelo decurso de um certo lapso de tempo, e que tem a razão de ser determinante na não verificação actual dos fins das penas.

E o nosso Código de Processo Penal, no seu artigo 155.º, revela, com suficiente clareza, que adopta essa orientação, ao estabelecer que «os termos, prazos e efeitos da prescrição e as causas da sua interrupção são os estabelecidos na lei penal».

E é interessante salientar que este mesmo artigo, vincando bem o campo de aplicação da lei substantiva e da processual, acrescenta, na parte final que «a forma de a deduzir e julgar (a prescrição) é a prescrita nos artigos 139.º e seguintes».

Mas o ser de natureza substantiva esse instituto não significa, como já resulta, afinal, do atrás ponderado, que não sejam de aplicação imediata as regras contidas na lei que regula a dita prescrição.

Tal aplicação, de resto, corresponde a uma nítida tendência que se verifica no campo do direito penal, relativamente à prescrição, como observa o Prof. Eduardo Correia, no *Boletim*, 141-139.

Por outro lado, com razão salienta o saudoso Prof. Beleza dos Santos que essa prescrição é, por natureza, de interesse público; e presumindo-se que a lei nova é a mais perfeita e eficaz para salvaguardar esse interesse, é ela que deve ser aplicada (in *Direito Criminal*, prelecções publicadas por Hernâni Marques, p. 200).

Isto que se vem dizendo está de harmonia com o que se decidiu, ainda há pouco, no Acórdão deste Supremo Tribunal (secção criminal) de 2 de Abril último — no citado *Boletim*, 246-49 — sobre a lei aplicável quando há alteração da forma de contar o prazo da prescrição do procedimento criminal, relativamente aos actos que interrompem o dito prazo.

Tudo o que fica exposto mostra que é bem visível, no caso vertente, a legalidade da aplicação da lei nova, tendo portanto pleno fundamento o acórdão recorrido ao julgar, como julgou, prescrito o procedimento criminal.

Por isso, e cingindo-nos aos termos limitados em que a questão se nos apresenta no caso concreto,

decide-se o conflito de jurisprudência existente, lavrando o seguinte assento:

A lei reguladora da prescrição do procedimento criminal, que estabeleça prazo mais curto, é de aplicação imediata.

Lisboa, 19 de Novembro de 1975. — *José Montenegro* — *Adriano Vera Jardim* — *José Amadeu de Carvalho* — *Eduardo Botelho de Sousa* — (Tem voto de conformidade dos Ex.^{mos} Conselheiros Correia Guedes, Arala Chaves, Bruto da Costa, Rodrigues Bastos, Daniel Ferreira, José António Fernandes, João Moura e Oliveira Carvalho, que não assinam

por não estarem presentes) — *José Montenegro* — *Miguel Caeiro* (com a declaração de que, em meu entender, a doutrina do assento só devia ter incidido sobre a lei reguladora da prescrição do procedimento judicial em matéria de contravenções, uma vez que o conflito de jurisprudência existia e fora suscitado exclusivamente no domínio destas infracções) — *José Garcia da Fonseca*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 3 de Dezembro de 1975. — O Escrivão de Direito, (*assinatura ilegível*).